ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 040/2011, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011. (Projeto de Lei n°. 025/2011 – Poder Executivo)

REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 29 de novembro de 2011, a seguinte lei:

Art. 1º A provisão de beneficios eventuais, que trata o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742/93 – LOAS será regido por esta Lei.

Parágrafo Único – O benefício eventual no âmbito do município consiste em: Auxílio-natalidade, auxílio funeral, auxílio vestuário e colchão, distribuição de cestas básicas e passagens para itinerantes e usuários da política de assistência social.

Art. 2º O beneficio eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do SUAS - Sistema Único da Assistência Social, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – É vedado na aplicação do beneficio eventual quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza na manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- § 1º Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou **afinidade** circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.
- § 2º Terá direito ao beneficio eventual a família em situação de vulnerabilidade social que cuja renda per capita seja inferior ou igual a ¼ do salário mínimo vigente, sendo:
 - I famílias residentes no município de Cruzeiro do sul
- II famílias cujos filhos encontram-se matriculados e frequentando regularmente a rede de ensino;
- III famílias cadastradas junto ao Centro de Referência de Assistência Social e no cadastro único de assistência social.
- Art. 4º O beneficio eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.
- Art. 5º O beneficio natalidade será concedido sob a forma de bens de consumo, podendo ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.
- § 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.
- § 2º O requerimento do beneficio natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.
- § 3° O benefício natalidade deve ser concedido até trinta dias após o requerimento.
- Art. 6º O beneficio eventual, para funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e se dará de forma indireta.
- § 1º Para sua consecução a família deverá procurar a assistência social imediatamente após o falecimento do seu membro, para a comprovação dos requisitos necessários e adoção das medidas legais pela Secretaria da Ação Social.

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 Fone: (0**68) 3322-2372 – Fax (0**68) 3322-2454 – Cruzeiro do Sul – Acre



ESTADO DO ACRE CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 7º A Secretaria de Assistência Social de CRUZEIRO DO SUL fornecerá a urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 8º Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 9º Não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social, objeto desta lei, as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afeto ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, sem prejuízo das formas de realização da Assistência Social de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 10 A concessão dos benefícios, elencados na presente Lei, condicionam-se a parecer emitido por Assistente Social, obedecendo o disposto no §2º do Art. 3º desta Lei.

Art. 11 Os beneficios previstos na presente lei se concentrarão sob a responsabilidade da Secretaria de Assistência Social.

Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 30 de novembro de 2011.

Câmara Mun. de C. do Sul-A... Rozsário Tavares D'Avila

1º Secretário

Rainundo Celso Lina Verde Presidente

Câmara Mun. de C. do Su